



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**\*PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR  
N.º 173, DE 2012  
(Do Sr. Zoinho)**

Impõe limites aos gastos com os órgãos de imprensa na União, nos Estados e no Distrito Federal e nos Municípios.

**DESPACHO:**

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PLP 205/2001 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PLP 205/2001 O PLP 296/2005, O PLP 370/2006, O PLP 143/2007 E O PLP 173/2012, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PLP 293/2005.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(\*) Atualizado em 24/02/2023 em virtude de novo despacho.

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º      , DE 2012**  
**(Do Sr. Zoinho)**

Impõe limites aos gastos com os órgãos de imprensa na União, nos Estados e no Distrito Federal e nos Municípios.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar tem como objetivo estabelecer limites para a realização de gastos com a divulgação de atos ou a promoção das ações de governo nos órgãos de imprensa pela União, pelos Estados e pelo Distrito Federal e pelos os Municípios, incluindo as Capitais estaduais.

Art. 2º A Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 15-A:

*“Art. 15-A. A destinação de recursos públicos, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluindo-se os originários de autarquias, fundações e empresas estatais dependentes, para financiar a promoção e divulgação dos atos e ações de governo nos órgãos de imprensa fica limitada em:*

*I – 0,1% (um décimo por cento) da receita corrente líquida na União;*

*II – 0,5% (cinco décimos por cento) da receita corrente líquida nos Estados e no Distrito Federal;*

*III – 0,7% (sete décimos por cento) da receita corrente líquida nos Municípios que são capitais dos Estados;*

*IV – 0,9% (nove décimos por cento) da receita corrente líquida nos Municípios com população superior a quinhentos mil habitantes; e*

*V – 1,0% (um por cento) da receita corrente líquida nos demais Municípios.*

*Parágrafo único. As despesas de que trata o caput deverão atender a condições específicas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias.”*

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor no primeiro dia útil ao de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Os gastos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com publicidade e divulgação de notícias nos órgãos de imprensa, nada obstante o mérito de algumas das peças publicitárias, entre as quais as campanhas do interesse da população nas áreas de saúde e educação, não podem dar margem a abusos do ponto de vista do montante dos recursos públicos envolvidos, ou até mesmo no que diz respeito a favorecimentos indevidos, como muitas vezes temos visto em denúncias na própria imprensa nacional, que não poupam nenhuma das três esferas políticas de governo.

Estamos propondo, pois, limites objetivos nos gastos públicos anuais para a contratação de publicidade de governo nos órgãos de imprensa pela União, Estados e Distrito Federal, pelas Capitais estaduais e também pelos demais Municípios médios e pequenos. Afinal, tais limites são necessários já que não estamos tratando de uma área prioritária da ação governamental.

Além disto, os eventos relacionados à publicidade governamental nos órgãos de imprensa devem ser disciplinados pela lei de diretrizes orçamentárias na União, nos Estados, no Distrito Federal e nos

Municípios, observados os limites de gastos estabelecidos neste projeto de lei complementar.

Pelas razões expostas, conclamamos os nobres Parlamentares a apoiar o presente projeto de lei complementar durante a sua tramitação nos colegiados técnicos desta Casa.

Sala das Sessões, em            de            de 2012.

**DEPUTADO ZOINHO**

<b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b>
--

**LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000**

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....

**CAPÍTULO IV  
DA DESPESA PÚBLICA**

**Seção I  
Da Geração da Despesa**

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

.....

.....

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------